



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE JOSÉ ALBERTO ABREU PIRES GUERRA CONTRA O SEMANÁRIO "EXPRESSO" (Aprovada na reunião plenária de 26.OUT.94)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa apresentada por José Alberto Abreu Pires Guerra contra o semanário "Expresso" e contra o seu jornalista António Marinho, sustentada nos seguintes factos:

- "Na edição de 5 de Fevereiro de 1994, foi publicado um escrito, sob o título "Novos implicados na rede de facturas (...)";

- "No referido escrito são imputados ao ora queixoso, comportamentos muito graves, atentatórios da sua honra e consideração";

- "(...) no parágrafo segundo do mesmo escrito, é dito "Outros indivíduos alegadamente implicados no caso (...) são o engenheiro Pires Guerra (...) o qual mercê do seu bom relacionamento junto das empresas de construção civil, seria quem encontrava as empresas interessadas nas facturas falsas."

- "Estas 'informações' sobre o queixoso são difamatórias, porque são falsas, atentando, portanto, contra a sua reputação. O queixoso não foi ouvido por quaisquer autoridades neste assunto das facturas...";

- "(...) nem o Expresso de qualquer modo, nem o jornalista que assina o escrito, usaram do mínimo de deontologia profissional a que estão obrigados (...) porque nenhum deles contactou o ora queixoso para saber dos factos e se esclarecer, antes (ou mesmo depois) da publicação(...). Não quiseram, assim, informar o público, e para além de o desinformar, com tal notícia, produziram imputação de factos ao queixoso que o ofendem na sua honra e consideração, já que são falsos e não produzem a verdade";

- "Ao cometer, assim, este crime de abuso de liberdade de imprensa, tanto o jornalista António Marinho como o "Expresso"- seu Director ou substituto legal, cometeram os crimes de difamação e injúrias - arts. 164º a 167º, incluso, do Código Penal a arts. 26º a 35º, incluso, da Lei de Imprensa";

./.

2464



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- "Esta actuação do Expresso e do seu jornalista António Marinho consubstancia um tipo de jornalismo inadmissível".

Requer o queixoso "que seja apreciada a actuação dos denunciados, nos termos da alínea l) do art. 3º da Lei nº 15/90 e que sejam adoptadas as providências necessárias para a reposição da verdade e isenção e rigor daquele semanário, e ainda que seja dada publicidade à decisão que vier a ser tomada, no próprio 'Expresso', com o destaque igual ao dado ao artigo de difamação em questão".

I.2 - A AACS oficiou o "Expresso", para que este se pronunciasse sobre o que tivesse por conveniente acerca do teor da queixa, de acordo com o dever de colaboração que os órgãos de comunicação social devem prestar a este órgão, nos termos do art. 8º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

I.3 - Foi solicitado ao queixoso que informasse a Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre se usou o direito de resposta nos termos do artº. 16º da Lei de Imprensa. Em resposta ao solicitado o queixoso afirmou ter feito uso daquele direito, mas que o "Expresso" "violou aquela Lei, pois, ainda que tenha publicado a carta sem comentários adicionais, não o fez nas condições e com o destaque com que publicou o artigo em questão".

A referida carta foi publicada na edição do semanário "Expresso" de 26 de Março de 1994, na página 15, num sector subor-dinado ao título "Opinião" e sob a epígrafe "Cartas".

É apenas quanto a este aspecto que o semanário "Expresso", oficiado como acima se refere, se pronuncia. De acordo com o seu director "a obrigatoriedade de publicar as cartas dos leitores na mesma página e com o mesmo destaque com que foram publicadas as notícias que lhe deram origem, estando de facto na lei, é (...) inexequível".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto no nº 1, alínea l), do artº. 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art. 3º da mesma Lei, pois compete-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

./.

2765



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - Relativamente aos alegados crime de abuso de liberdade de imprensa e crimes de difamação e injúrias, não compete a este órgão pronunciar-se, mas sim aos tribunais criminais, pelo que, caso assim o entenda, deve o queixoso neles intentar a competente acção penal.

É um facto que nos termos do artº. 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa, a publicação da resposta "(...) será feita (...) no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado (...)". No entanto, o semanário "Expresso" com carácter de regularidade, insere as respostas recebidas na secção "Cartas". Esta regularidade de actuação terá criado nos leitores daquele semanário o hábito de considerar que o direito de resposta é normalmente ali satisfeito. Ora, se um dos objectivos do legislador foi o de garantir o destaque necessário às respostas dos visados por notícias que considerem inverídicas ou erróneas, deve entender-se que, neste caso, ficou assegurado o interesse do queixoso em ver divulgada a sua versão dos factos.

Acresce, ainda, que a Directiva desta Alta Autoridade sobre o Direito de Resposta na Imprensa, publicado no Diário da República, de 14 de Junho de 1991, também admite a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo fique devidamente assegurado, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

II.4 - Quanto à falta de rigor informativo.

A AACS não se pronuncia sobre questões de carácter deontológico, enquanto tais, por nos termos da Lei, carecer de competência expressa para tanto.

Contudo, a observância dos deveres deontológicos há-de consubstanciar-se no respeito dos princípios como o rigor, a isenção e a objectividade que devem revestir o acto de informar. Estão, aliás, estes princípios contidos no artº 11º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro. Em sequência deve o jornalista munir-se de todos os elementos que julgue essenciais à produção de uma notícia rigorosa, isenta e objectiva, com a audição das partes com interesses atendíveis, no caso, pelo que o queixoso deveria ter sido ouvido pelo jornal e essa audição ter sido espelhada na peça jornalística.

Alega o queixoso que não foi ouvido a propósito do assunto objecto da notícia, o que o "Expresso" não contraditou.

./.

2766



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

É de referir, no entanto, que, ao longo da notícia, o jornalista sempre utilizou expressões como "alegadamente implicados", "poderão em breve ser ouvidos", "segundo o 'Expresso' soube", etc., atitude que indicia a natureza dubitativa das imputações, tentando assim minimizar a falta de audição do visado.

II.5 - Quanto à alegada falsidade da notícia

Não compete legalmente a esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre a veracidade dos factos noticiados pelo "Expresso".

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa de José Alberto Abreu Pires Guerra contra o "Expresso", na sequência de uma notícia publicada em 5 de Fevereiro de 1994, sob o título "Novos implicados na rede de facturas", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- que a solução encontrada pelo "Expresso" para a satisfação do direito de resposta - a inserção do texto correlativo na secção "Cartas" - se enquadra na doutrina produzida pela AACCS sobre a matéria, por não secundarizar o texto do respondente;

- que o jornal não conseguiu o devido rigor informativo, apesar do carácter hipotético das imputações, uma vez que não ouviu o queixoso na elaboração da notícia, como se impunha.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Eduardo Trigo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Outubro de 1994

Pel'O Presidente

Eduardo Trigo

/AM

2767



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de José Alberto Abreu
Pires Guerra contra o "Expresso"

Abstive-me na votação desta deliberação porque embora esteja de acordo na generalidade com o relatório, considero que não tendo o jornal ouvido o queixoso - elemento essencial do rigor informativo, consoante a AACCS sistematicamente tem vindo a defender - a deliberação deveria conter a recomendação ao jornal de cumprimento deste dever profissional dos jornalistas.

Eduardo Trigo
26.OUT.94

ET/AM